

deve ler-se:

«Modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável

Povoamento	Composição do povoamento e objetivo	Código
Sobreiro (<i>Quercus suber</i>)	Puro de sobreiro, para produção de cortiça e lenho como produto secundário Puro de sobreiro, para produção de cortiça e silvopastorícia Misto de sobreiro e pinheiro-manso, para produção de cortiça e lenho (estilha e/ou lenha) Misto de sobreiro e pinheiro-bravo, para produção de cortiça e lenho (lenha e/ou estilha)	SB1 SB2 SB.PM SB. PB
Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>)	Puro de pinheiro-bravo, para produção de lenho Misto de pinheiro-bravo e castanheiro, para produção de lenho Misto de pinheiro-bravo e medronheiro, para produção de lenho e fruto	PB PB. CT PB.MD
Ciprestes (<i>Cupressus</i> sp.)	Puro de cipreste-comum, para produção de lenho Puro de cipreste-do-Buçaco, para produção de lenho	CP CÇ
Eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>)	Puro de eucalipto em talhadia, para produção de lenho para trituração Puro de eucalipto em alto fuste, para produção de lenho para serração	EC1 EC2
Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>)	Puro de azinheira em alto fuste, para produção de fruto, lenha e/ou lenho Misto de azinheira com sobreiro, em alto fuste, para produção de fruto, lenha e/ou lenho e cortiça.	AZ AZ.SB
Carvalhos (<i>Quercus</i> sp.)	Puro de carvalho-cerquinho, para produção de lenho Puro de carvalho-alvarinho, para produção de lenho Puro de carvalho-negral, para produção de lenho Puro de carvalho-americano, para produção de lenho	CC CA CN CR
Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	Puro de cerejeira-brava, para produção de lenho ⁽²⁾	CB
Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)	Puro de castanheiro em alto fuste, para produção de lenho Puro de castanheiro em talhadia, para produção de lenho Puro de castanheiro em alto fuste para produção de fruto	CT1 CT2 CT3
Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>)	Puro de medronheiro, para produção de fruto	MD
Pinheiro-manso (<i>Pinus pinea</i>)	Puro de pinheiro-manso, em alto produção de lenho e fruto Puro de pinheiro-manso, em alto fuste, cujo objetivo principal é a produção de fruto	PM1 PM2
Choupo (<i>Populus</i> spp.)	Puro de choupo, cujo objetivo principal é a produção de lenho	CH
Pinheiro-silvestre (<i>Pinus sylvestris</i>)	Puro de pinheiro-silvestre, cujo objetivo principal é a produção de lenho	PS
Nogueira-preta e noqueira-branca	Puro de noqueira-preta (ou noqueira-branca), em alto fuste, cujo objetivo principal é a produção de lenho	NG
Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>)	Puro de pseudotsuga, cujo objetivo principal é a produção de lenho	PD
Freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)	Puro de freixo, cujo objetivo principal é a produção de lenho	FR

(¹) Modelo também aplicável ao plátano (*Platanus hybrida*), ao plátano-bastardo (*Acer pseudoplatanus*) e aos vidoeiros (*Betula* spp.)»

Secretaria-Geral, 11 de abril de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112224425

FINANÇAS E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 110/2019

de 12 de abril

Com o objetivo de estimular uma oferta de habitação para arrendamento habitacional que responda a necessidades de habitação de longo prazo em condições adequadas ao desenvolvimento da vida familiar em situação de esta-

bilidade, a Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, veio alterar o artigo 72.º do Código do IRS no sentido de criar condições favoráveis à celebração de novos contratos, ou à renovação de contratos existentes, por períodos longos, estabelecendo, assim, reduções da taxa autónoma de tributação do IRS prevista para os rendimentos prediais, em função da duração desses contratos de arrendamentos.

Considerando que o artigo 4.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, prevê a regulamentação dos termos em que se

verificam as reduções de taxa previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação conferida por aquela lei, importa proceder ao respetivo enquadramento.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do artigo 4.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pela Secretária de Estado da Habitação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria destina-se a regulamentar os termos e as condições previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro.

Artigo 2.º

Comprovação dos pressupostos

O direito à redução de taxa previsto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do IRS depende da verificação dos respetivos pressupostos, devendo o titular dos rendimentos prediais dos contratos em causa, para efeito de comprovação dos mesmos:

a) Observar a obrigação de comunicação do contrato de arrendamento e suas alterações, mediante a declaração modelo 2, para efeitos de imposto do selo;

b) Comunicar à AT a identificação do contrato de arrendamento em causa, com data de início e respetiva duração, bem como comunicar as renovações contratuais subsequentes e respetiva duração, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte;

c) Comunicar à AT a data de cessação dos contratos de arrendamento abrangidos por este regime, bem como a indicação do respetivo motivo da cessação, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte.

Artigo 3.º

Obrigação de comprovar os elementos das declarações

Para efeitos do disposto no artigo 128.º do Código do IRS, os titulares dos contratos abrangidos por este regime de redução de taxa devem dispor, nomeadamente, de:

a) Contrato de arrendamento que fundamenta o direito ao regime;

b) Comprovativo de cumprimento da obrigação da modelo 2 e do respetivo pagamento do imposto do selo;

c) Outros documentos comprovativos da existência da relação jurídica de arrendamento, nos casos de inexistência de contrato escrito;

d) Comprovativo da cessação do contrato de arrendamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 1 de abril de 2019. — A Secretária de Estado da Habitação, *Ana Cláudia da Costa Pinho*, em 29 de março de 2019.

112196343

ADMINISTRAÇÃO INTERNA E CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 111/2019

de 12 de abril

Em Portugal, o ensino superior e o sistema de ciência e tecnologia têm conhecido um processo de internacionalização sem precedentes, alcançando um reconhecimento a diversos níveis. Uma das dimensões em que se expressa esta crescente internacionalização é a intensificação da mobilidade de estudantes e investigadores estrangeiros, sendo de especial realce a duplicação dos estudantes de nacionalidade estrangeira desde o início da década, representando hoje cerca de 50.000 inscritos e 13 % do total de estudantes de ensino superior.

O ingresso de estudantes estrangeiros está a alterar a identidade e cultura de muitas das instituições de ensino superior e das regiões onde estão localizadas, especialmente nas regiões de menor pressão demográfica, onde se registou o crescimento muito significativo de estudantes internacionais nos últimos anos.

O Governo tem a internacionalização como um dos eixos estratégicos na área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior, obviamente articulada com as demais políticas públicas de internacionalização, e tem desenvolvido diversas iniciativas neste âmbito.

A promoção da iniciativa «Estudar e Investigar em Portugal» («Study and Research in Portugal»), a alteração do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, através da Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de setembro, a revisão do Estatuto de Estudante Internacional, operada pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto, e o subsequente aumento dos limites para a fixação de vagas para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais, estabelecido pelos Despachos n.º 1416/2019, de 8 de fevereiro, e n.º 1558/2019, de 12 de fevereiro, contribuem para aumentar a atratividade internacional de Portugal para os estudantes internacionais.

Nesse contexto, a presente portaria vem reforçar a simplificação do processo de acesso e permanência, em Portugal, por parte de estudantes do ensino superior nacionais de países terceiros, e robustecer os mecanismos de cooperação e comunicação nesta matéria entre serviços das áreas governativas dos negócios estrangeiros, da administração interna e da ciência, tecnologia e ensino superior, dando cumprimento à medida Simplex+ «Via rápida para estudantes estrangeiros em Portugal».

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 91.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define as condições de aprovação de instituição de ensino superior para efeitos do cumprimento do estipulado no n.º 5 do artigo 91.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.